

ACORDÃO Nº: 044/2018
PROCESSO Nº: 2015/6040/502517
REEXAME NECESSARIO Nº: 3.649
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/001767
RECORRENTE: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.439.049-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. TELECOMUNICAÇÃO. APURAÇÃO DO ICMS A MENOR. EQUÍVOCO NO LEVANTAMENTO. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária que requer ICMS apurado a menor o qual o autor do procedimento reconhece equívoco no levantamento e manifesta-se que não há diferença.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento do ICMS sobre serviços de comunicação no valor de R\$ 57.707,11 (cinquenta e sete mil setecentos e sete reais e onze centavos) campo 4.1, referente o período de setembro a dezembro de 2014.

Foram anexados aos autos levantamento especial, recibos de entrega de arquivos do Convênio 115/03, documentos de arrecadação de receitas estaduais, relatório de arrecadação e notas fiscais de serviços de comunicação (fls. 04/275).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 277), apresentando impugnação tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 278/297):

Que houve incorreta identificação do sujeito passivo, pois a empresa foi extinta e sucedida pela empresa Claro S/A; que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário; que o montante supostamente não recolhido a título de ICMS nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2014 foi objeto de regular creditamento nas guias de informação e apuração mensal do ICMS, inexistindo quaisquer valores devidos aos cofres Públicos pela impugnante.



Fez juntada de identidade de advogado, substabelecimento, procuração, atas de assembleias, auto de infração e GIAM's (fls. 298/345).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 347) que fez juntada do Boletim de Informações Cadastrais, livros de registros de apuração do ICMS, entradas e saídas, espelhos de GNRE e DARE, relatório de arrecadação e Termo de Verificação Fiscal (fls. 349/388) e apresentou manifestação às fls. 389/390, sugerindo a improcedência do auto de infração.

A Julgadora de primeira instancia constata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído nos termos do art. 20, *caput* da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 2.521/11; que em preliminar, a impugnante alega erro na identificação do sujeito passivo. Tal fato não está caracterizado, pois embora o contribuinte tenha sido baixado do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em 31.12.2014 (fls. 281), para o fisco estadual, a baixa voluntária somente foi homologada em 10.05.2016, conforme Boletim de Informações Cadastrais às fls. 349/350.

Como o auto de infração foi lavrado em 03.06.2015, ou seja, quase um ano antes da baixa voluntária no CAD-ICMS da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, o sujeito passivo ainda estava ativo e portanto, está corretamente identificado.

À vista do exposto, conheceu a preliminar arguida, negou-lhe provimento e passou à análise do mérito deste contencioso.

A impugnante alega que o montante autuado foi objeto de creditamento nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2014, nas guias de informação e apuração mensal do ICMS.

Em manifestação às fls. 389/390, o autor do procedimento informa que o valor exigido no auto de infração como recolhimento a menor de ICMS nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2014, foi equivocadamente lançado, pois não foram levados em consideração, na apuração do ICMS, os créditos pelas entradas de mercadorias e aquisição de serviços dos registros fiscais, em seguida, conclui que o crédito tributário deixa de existir, sugerindo que o auto de infração seja julgado improcedente.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada e da manifestação do autuante e julgou IMPROCEDENTE auto de infração nº 2015/001767, ABSOLVENDO o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 57.707,11 (cinquenta e sete mil, setecentos e sete reais e onze centavos) e submeteu a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea *f* e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.



A Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo processual e recomenda a confirmação da sentença de primeira instancia.

É o relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento do ICMS sobre serviços de comunicação no valor de R\$ 57.707,11 (cinquenta e sete mil setecentos e sete reais e onze centavos) campo 4.1, referente o período de setembro a dezembro de 2014.

O autor do procedimento informa que o valor exigido no auto de infração como recolhimento a menor de ICMS nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2014, foi equivocadamente lançado, pois não foram levados em consideração, na apuração do ICMS, os créditos pelas entradas de mercadorias e aquisição de serviços dos registros fiscais, em seguida, conclui que o crédito tributário deixa de existir, sugerindo que o auto de infração seja julgado improcedente, fl. 389/390.

Desta forma, evidencia-se que o sujeito passivo cumpriu com o disposto no art. 44, inciso VIII, da Lei 1.288/2001, combinado com o art. 20, inciso VII, da mesma Lei.

De acordo com os documentos apresentados no processo, diante do exposto, fica evidente a improcedência do lançamento quando comprovado inequivocamente a inexistência do ilícito fiscal pelo próprio autor do feito. Voto, para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2015/001767 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 57.707,11 (cinquenta e sete mil, setecentos e sete reais e onze centavos), referente o campo 4.11.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2015/001767 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 57.707,11 (cinquenta e sete mil, setecentos e sete reais e onze centavos), referente o campo 4.11. O Representante Fazendário João Alberto Barboza Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram



Publicado no Diário Oficial de nº 5.090 de 12 de abril de 201

Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barboza Ribeiro, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas-TO, aos nove dias do mês de abril de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

